



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0008853-30.2014.815.2001 - Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RECORRIDA : Sarah Suelen Simões Silva
DEFENSORA : Maria Madalena Abrantes Silva
INTERESSADO : Estado da Paraíba

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELA ALUNA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME NECESSÁRIO.

Com efeito, da análise do caput do art. 538 do Código de Processo Civil, tem-se que a oposição dos Embargos de Declaração por quaisquer partes interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, revelando-se imperiosa a ratificação posterior do recurso aviado no prazo interrompido ou até mesmo a interposição de nova irrisignação, sob pena de não conhecimento, aplicando-se, por analogia o enunciado da Súmula nº 418 do STJ.

Ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é

a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento de seus estudos.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 0001274-56.2013.815.2004 ajuizada por Sarah Suelen Simões Silva, que julgou procedente o pedido de Obrigação de Fazer, confirmando a medida antecipatória proferida no sentido de determinar a concessão de certificado de conclusão de ensino médio à autora (fls. 45/48 e 28/30).

Na exordial, afirma a autora que obteve a classificação necessária, através do Sisu, após submeter-se ao Enem – Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo a classificação necessária, em terceiro lugar, para o curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de Campina Grande, sendo-lhe negado o certificado de conclusão do ensino médio, por não contar ainda com 18 (dezoito) anos.

Não foi apresentada contestação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 160/64), opinando pelo desprovemento de ambos os recursos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia gira em torno da ação de obrigação de fazer ajuizada por Sarah Suelen Simões Silva, visando obter certificado de conclusão do ensino médio, a fim de garantir a matrícula no curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Infere-se dos autos, que a promovente estava matriculada no 3.º ano do Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, e, antes da efetiva conclusão, obteve a aprovação pelo Sistema de Seleção Unificado SISU 2013, em inscrição realizada através do ENEM.

Narra que, ainda assim, teve o seu pedido indeferido pela Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, sob a alegação de que não atendia ao requisito da idade mínima de 18 anos exigido pela legislação.

Apreciando a questão devolvida a esta Corte por meio da remessa necessária, observo que a sentença não merece qualquer retoque, uma vez que a autora já aprovada em exame vestibular ofertado por instituição oficial de ensino, demonstra plena capacidade para o início da graduação superior, sendo desproporcional qualquer regra que impeça esse direito.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, da CF o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. - A despeito, do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.¹

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio.²

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE

¹ TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo: 20020120981002001, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Dje 19.11.2014;

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007251220148152004, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, Dje 05.11.2014;

MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. - Estando a decisão hostilizada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, correta a decisão monocrática que negou seguimento a remessa oficial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático, devendo, por conseguinte, ser desprovido o recurso interposto.³

Com efeito, o fundamento jurídico que se extrai dos citados precedentes é de que a Constituição Federal, através do seu art. 208, inciso V, prevê, expressamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”.

No caso vertente, a autora comprova ter atingido pontuação superior ao mínimo exigido para a obtenção do certificado pretendido.

Assim, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Dessarte, a despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para a finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento de seus estudos, o que, repita-se, no caso dos autos, se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior ao qual os recorridos já foram aprovados.

Verifica-se, portanto, que o veredicto de primeiro grau encontra-se em conformidade com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, força convir que o entendimento esboçado na sentença encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no caput do art. 557, do CPC, que assim prescreve:

³ TJPB - ACÓRDÃO/Processo Nº 00002202120148152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, DJe 18.12.2014; .

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Sobre o alcance da regra do art. 557 do CPC às hipóteses de recurso oficial, eis o entendimento sumulado pelo STJ:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.⁴

Isso posto, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a sentença vergastada, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/03